



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2009.

MENSAGEM: Nº 38 DE 2009.

LIDO EM: 10/08/2009.

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

ASSUNTO:- Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 10/1992 – “Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

REJEITADO EM 28/01/2009

Ofício de Encaminhamento no dia 29/10/2009 sob o nº 981/2009/DAB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Nº 261/09

MENSAGEM Nº 038/2009

Sarandi, 04 de agosto de 2009

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação - dessa
Edilidade o Incluso Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a supressão do
parágrafo 3º e alteração do parágrafo 5º, do Artigo 109, da Lei Complementar nº 010/92 -
“Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi”.

Outrossim, encaminhamos, anexo, o Parecer nº
594/09, da Procuradoria Jurídica Municipal, alertando para as alterações que ora
propomos, tendo em vista que a situação atual contraria a Constituição Federal.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria em
questão.

Atenciosamente


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE RECEBIDO

04 AGO 2009

EXPEDIENTE LIDO

10 AGO 2009





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

REJEITADO

EM 28 DE JULHO DE 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 261/09

Na forma do Parecer Contrário
da Comissão de Justiça.

SÚMULA:- Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 010/92 - "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi".

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei Complementar nº 010/92 - "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi".

Art. 2º - O parágrafo 5º, do Artigo 109, da Lei Complementar nº 010/92 - "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 -

1º - ...

2º - ...

3º - ...

4º - ...

5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de agosto de 2009

MILTON APARECIDO MARTINI
PREFEITO





Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobre loja - Centro - Sarandi - fone-fax (44) 3905-1823.



Sarandi, 21 de julho de 2009.

Nº 261/09

Parecer nº 594/09

A Sra. Secretaria de Educação Alesandra Valeria Brondani, através dos ofícios 408/09 e 409/09, solicitou parecer a respeito do pagamento de 20 (vinte) dias das férias a funcionários da Secretaria de Educação que retornaram ao trabalho antes do período previsto para retorno, em razão do início do novo mandato.

Nos termos do art. 109 e seguintes do Estatuto, e art. 7º da Constituição Federal, aplicado ao servidor público por força do art. 39, § 3º da Lei Maior, todo trabalhador tem direito a usufruir 30 (trinta) dias de férias a cada ano de serviço, que visa proporcionar descanso com recuperação física e mental, podendo converter apenas 1/3 das férias em pecúnia, isto é, 10 (dez) dias.

As férias serão usufruídas e pagas após o período aquisitivo de um ano, e antes de vencer o segundo período aquisitivo, nos termos de escala organizada a critério do empregador.

O § 5º do art. 109 do Estatuto deve estar com erro de digitação, posto que, é inconstitucional converter 2/3 das férias em dinheiro.

Nos termos do § 6º do mencionado artigo, os servidores do quadro do magistério usufruirão férias coletivas durante o período de férias e recesso escolar.

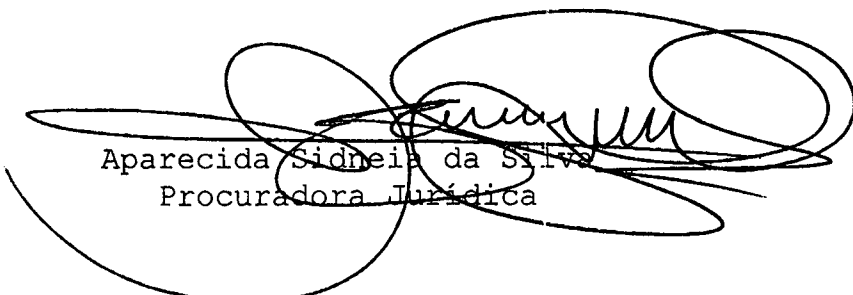


Uma vez concedidas férias coletivas, inicia-se novo período aquisitivo.

Por fim, as férias deverão ser concedidas mediante observância do estabelecido nos artigos 110 e 112 do Estatuto.

Outrossim, as férias não poderão ser interrompidas, salvo por calamidade pública e comoção interna (art. 114 do Estatuto), devendo ser organizado escala de férias entre os funcionários, de forma que não haja interrupção dos serviços e tampouco das férias do servidor, com ressalva do contido no § 6º do art. 109 do Estatuto.

Oficie-se o Sr. Prefeito com cópia deste, ~~para enviar projeto de lei à Câmara para suprimir o § 3º do art. 109 do Estatuto, pois ilegal, e alterar o § 5º do mencionado artigo, onde diz 2/3 para 1/3, tendo em vista, que converter 2/3 das férias em pecúnia contraria a Constituição Federal.~~


Aparecida Sidnei da Silva
Procuradora Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 261/09

Of. 012/2009/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 02 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 261/2009, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 10/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos legais para somente após emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,


Euzildo Zanchim,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Cilas Souza Morais,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 261/09

Of. 709/2009/DAB*

Sarandi, 09 de setembro de 2009.

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, ao Projeto de Lei Complementar nº 261/2009, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 10/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos legais para somente após emitir o devido Parecer.

Atenciosamente,

Cilas Souza Moraes,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor Doutor
Procurador Hugo Tétto Júnior,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.

Recebido em 09.09.09

Luciene A.T. Souza

Dra. Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada – OAB 46770-PR



Sarandi, 22 de Setembro de 2009.

Parecer nº 62/2009
Ref. Of. 709/2009/DAB
(PLC 261/2009)

Nº 261/09

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 261/2009. Suprime o §3º e altera a redação do §5º, ambos do art. 109, da Lei Complementar Municipal nº 010/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi. Inexistência de vícios e/ou inconstitucionalidade.

Sarandi, 22 de Setembro de 2009.

PLC 261/2009
Parecer nº 62/2009
Ref. Of. 709/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 261/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa suprimir o parágrafo 3º e alterar o parágrafo 5º, ambos do artigo 109 da Lei Complementar nº. 010/92 – Estatuto dos Servidores Públicos, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 109 –

§1º - [...]

§2º - [...]

§3º - [...]

§4º - [...]

§5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro”.

Referido artigo 109 trata do direito de férias do servidor público municipal, estipulando os requisitos para aquisição e concessão do direito, bem como regulamentando seu exercício e hipóteses de conversão em pecúnia.

Instada a Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal de Sarandi a se manifestar acerca da referida proposição legislativa, feito o sucinto relatório, passamos a opinar, esclarecendo a Vossa Excelência o que segue:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 261/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa suprimir o parágrafo 3º e alterar o parágrafo 5º, ambos do artigo 109 da Lei Complementar nº. 010/92 – Estatuto dos Servidores Públicos, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 109 –
§1º - [...]

[Assinatura]



[Assinatura]
1

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nº 261/09

Veja que se versa sobre projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais e o atendimento aos pressupostos jurídicos, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.

1. ASPECTOS FORMAIS

1.1. INICIATIVA

Quanto à iniciativa, tendo sido o projeto iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, anotamos que foi proposto pelo órgão/pessoa correto, visto que se trata de lei que dispõe sobre remuneração de cargos públicos, matéria a que a Lei Orgânica do Município de Sarandi atribui competência exclusiva ao Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, conforme letra do art. 37, II (grifo nosso):

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

Veja que se versa sobre projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais e o atendimento aos pressupostos jurídicos, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

1.2. FORMA

1. ASPECTOS FORMAIS

O requisito formal deverá ser atendido oportunamente, caso seja levado a plenário para deliberação, com a aprovação do projeto, caso seja conveniente, pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município, vez que se trata de proposta de alteração de lei complementar.

2. MATÉRIA

2.1. Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 261/09.
Supressão do §3º, art. 109, LC 10/92

O artigo 109, §3º atualmente tem a seguinte redação:

“Parágrafo 3º – As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.”

O dispositivo, em sua redação atual, ofende direito básico do servidor, pois é inconcebível que a lei crie obstáculos ao exercício do direito de férias, que tem por finalidade precípua garantir a saúde e descanso do trabalhador.

Deste modo, o mero decurso do período concessivo não pode ter o condão de extinguir o direito do trabalhador, o que geraria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.



Nº 261/09

Assim, entendemos extremamente conveniente e oportuno que o dispositivo supratranscrito seja extirpado de ordenamento jurídico local.

Antes de passarmos à análise da próxima alteração pretendida pelo Projeto de Lei em comento, mister anotar que, em verdade, não se trata de “supressão” do §3º, art. 109, LC 10/92, mas sim de REVOGAÇÃO. Desta forma, tendo em vista razões de boa técnica legislativa, entendemos que o Art. 1º do PLC (Projeto de Lei Complementar) nº. 261/09, deve ser emendado para que conte com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei Complementar nº. 010/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.”

Destarte, somos pela viabilidade de prosseguimento do processo legislativo quanto ao dispositivo ora em análise, por não termos constatado vícios na proposta, observando-se, porém, a ressalva quanto à redação do texto.

2.2. Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 261/09. Alteração do §5º, art. 109, LC 10/92.

Assim, entendemos extremamente conveniente e oportuno que o dispositivo supratranscrito seja extirpado de ordenamento jurídico local.
A Mensagem nº. 38/2009, enviada pelo Prefeito Municipal, informa a este Poder Legislativo que a justificativa para a alteração da redação do dispositivo mencionado seria sua contrariedade à Constituição Federal, fundamentando-se em parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Executivo Municipal.

No Parecer nº. 594/09, a Procuradora do Município argumenta que, em razão de o art. 7º da Constituição Federal ser aplicado aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, §3º do mesmo diploma, a conversão em pecúnia de parte do período de férias se limitaria a 1/3 deste período.

Município de Sarandi.”

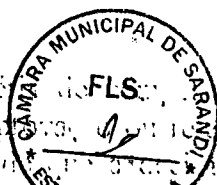
Embora a análise deste assunto seja matéria de competência do Plenário, que deliberará sobre a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição do projeto, entendemos ser imperioso alguns esclarecimentos, a fim de que a decisão deste Legislativo seja a mais informada possível.

De fato, como bem colocou a Procuradora do Município em seu parecer, o art. 39, §3º da Constituição Federal determina a aplicação de alguns incisos do art. 7º, CF – estabelece direitos e garantias dos trabalhadores urbanos e rurais – aos servidores públicos de carreira e, dentre os direitos assegurados, encontra-se o direito a férias anuais.

Para melhor elucidação, oportuna a transcrição do art. 7º, XVII, CF, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



№ 261/09

Da simples leitura do dispositivo transcrito percebe-se a inexistência de qualquer vedação à conversão em pecúnia de parte do período de férias.

Aliás, a Constituição nem sequer trata de tal situação, o que nos leva a concluir que é equivocado dizer que o §5º do art. 109, LC 10/92 é inconstitucional, pois a limitação de conversão em 1/3 ou 2/3 é matéria de livre fixação pelo legislador infraconstitucional, atendidos apenas os objetivos precípuos do direito de férias (saúde e descanso do trabalhador).

Ademais, em nenhum outro momento o constituinte estabeleceu qualquer restrição às hipóteses de conversão, nem para os trabalhadores da iniciativa privada nem para servidores públicos.

Resta esclarecido, portanto, que a atual redação do §5º do art. 109, LC 10/92 não está eivada de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Do mesmo modo, a alteração de seu texto, nos moldes como proposta pelo Chefe do Executivo Municipal, é perfeitamente viável, não havendo vícios formais ou materiais.

Assim, em razão da inexistência de nulidades e/ou irregularidades no Projeto de Lei Complementar nº 261/09 quanto ao ponto, é viável o prosseguimento do processo legislativo, sendo atribuição do Plenário desta E. Casa de Leis a manifestação quanto à conveniência e oportunidade do mérito do projeto.

III - a Constituição nem sequer trata de tal situação, o que nos

leva a concluir que é equivocado dizer que o §5º do art. 109, LC 10/92 é inconstitucional, pois

a limitação de conversão em 1/3 ou 2/3 é matéria de livre fixação pelo legislador

infraconstitucional, atendidos apenas os objetivos precípuos do direito de férias (saúde e

descanso do trabalhador).

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela

possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, com a consequente análise do

Projeto de Lei Complementar nº. 261/09 pelo E. Plenário deste Poder Legislativo

Municipal, observadas as ressalvas e esclarecimentos constantes da fundamentação

supra.

S.m.j. é o parecer, que ora submetemos à apreciação do Douto

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sarandi.

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

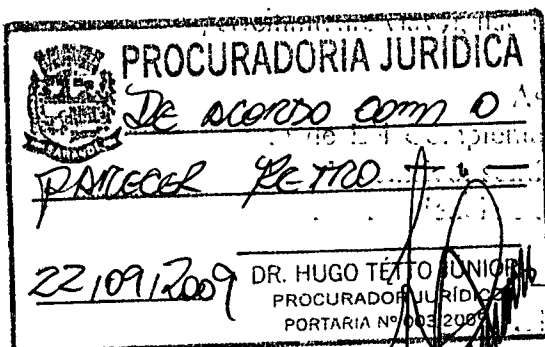
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA



PROCURADORIA JURÍDICA
De acordo com o
PARECER
22/09/2009
DR. HUGO TERTO JUNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 003/2009
Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada da Câmara Municipal¹
OAB/PR 46.770

EXPEDIENTE - RESOLUÇÃO

24 SET 2009



¹ Nomeada pela Portaria nº 034/2009, em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 001/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 261/09

APROVADO EM 26 de out 09
Pelo Vereador

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Projeto de Lei Complementar nº 261/2009
designo relator do Projeto de _____ José Roberto Grava,
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para examinar seu Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 261/2009, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 010/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi", onde após analisar a matéria em tela, conclui pela aceitação do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, onde o mesmo é no sentido de rejeição, sendo seu Parecer **CONTRÁRIO** com Arquivamento da matéria, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do
mês de outubro do ano de 2009.

José Roberto Grava,
Relator

Pelas Conclusões:

Eanildo Zanchim,
Presidente
Reginaldo Alves das Santos,
Membro